



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001231/2002-67
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561
RECURSO Nº : 127.439
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

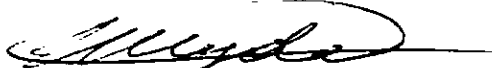
O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada de acordo com a fundamentação constante do Auto de Infração (continuação – fls. 06), que se transcreve:

NÃO-AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL NA MATRÍCULA DO MESMO.

Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/90, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, I da IN/SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão de ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.

Em análise às matrículas de imóveis apresentadas, conforme tabela abaixo, constatou-se que as averbações foram efetuadas em datas posteriores a 01/01/1998, sendo procedida, portanto, à glosa da área de 2.095,30ha, declarada como sendo de utilização limitada.

Matrícula	Área Averb.(ha)	Data da averbação.
1.652	43,40	26/03/1999
1.676	944,71	26/03/1999
1.650	617,70	26/03/1999
1.651	97,53	26/03/1999

Em decorrência, foi lavrado o respectivo Auto de Infração, exigindo da Contribuinte crédito tributário no valor total de R\$ 145.352,42, abrangendo as parcelas de Imposto (ITR), juros demora e multa proporcional (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 C/C art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96).

Em sua defesa, ainda em primeira instância, argumentou a Autuada, em resumo, o seguinte:

- A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande



RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), do IBAMA, de 1997, diz:

“A isenção do Imposto Territorial Rural – ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio, de extrema necessidade (próxima aos cursos d’água, ao redor de nascentes, no topo dos morros, etc...), ou em outras situações cuja importância da preservação seja tão grande quanto a prática de uma atividade econômica que exija a remoção desta cobertura natural, é a demonstração do governo brasileiro ao incentivo não subjetivo, mas concreto, a todos aqueles que contribuem de uma maneira consciente para a manutenção de um ambiente saudável e duradouro. Um legado para as gerações futuras.”

- Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, art. 1º, que diz:

“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.”

- Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.

- Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 1999, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora ! Não se cria uma “floresta” de um dia para outro! Se em 1999 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 01 de janeiro de 1998 ! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção do ITR é a efetiva existência da área preservada !!!

- Como vimos, a vontade do legislador é preservar áreas naturais, deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações. A isenção vem a incentivar um maior número de áreas preservadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

- De fato, se a Empresa – Contribuinte, no presente caso, não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la ?

- Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição de 1988, artigo 225, “caput”), e observando as disposições contidas no art. 217, Lei 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

- No mesmo sentido veja-se a jurisprudência colacionada:

REGISTRO PÚBLICO – Retificação de área de imóvel rural – Determinação de averbação de reserva legal, com fundamento no Código Florestal – Descabimento – Exigência incompatível com a natureza do procedimento, de jurisdição voluntária – Aplicação do art. 213, e seus parágrafos, da Lei de Registros Públicos – Recurso Provido (TJSP – AI 87.382-4 – Pirassununga – 2ª CDPriv. – Rel. Dês. Roberto Bedran – 09/02/99).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL DO CÓDIGO FLORESTAL – Inexistência de obrigação do proprietário em relação à averbação – Providência que pode ser tomada pelo Poder Público, às suas expensas. (TJSP – AI 152.066-4 – Palmital – 4ª CDPriv. – Rel. Dês. Narciso Orlandi – J. 23/03/2000 – v.u.)

- Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, pelo ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 4.785, de 24/01/2003 (fls 42/47), julgou o lançamento procedente, conforme Ementa transcrita, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

Lançamento Procedente.”

São, em resumo, fundamentos da Decisão prolatada em primeiro grau:

- Inicialmente, cumpre esclarecer que este Colegiado, por fazer parte da Secretaria da Receita Federal, deve aplicar o entendimento desta em seus julgados, à luz do artigo 7º, da Portaria MF nº 258 de 4 08/2001:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.” (grifei)

- Dos dispositivos legais transcritos (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, “a” e “c”; e IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, art. 10, I, II, § 2º, I,II, § 3º, II, § 4º, I, II, III), conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que protocolou requerimento do ADA àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração da DITR/1997.

- O enunciado do § 1º, inciso II, alínea “a”, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que transcreveu, trata de concessão de benefício fiscal e como tal deve ser interpretado, literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

- Deve ser também considerado que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

- Por sua vez, a averbação da reserva legal, ao contrário do que afirma o impugnante, não é mera formalidade. Tal encargo se faz necessário, entre outras coisas, para o Estado dela tome ciência e possa, a partir daí, punir o proprietário por um eventual desmatamento irregular.

- O Código Florestal (Lei nº 4.771/65), dispõe:

“Art. 16

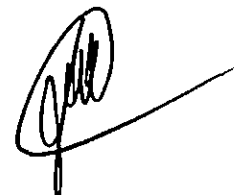
§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não pe permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

- Quanto à parcela averbada, sua glosa também deve ser mantida, em face do disposto no art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, acima transcrita, segundo o qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. E como o prazo para protocolização do requerimento do ADA esgotou-se em 21 de setembro de 1998, conforme o art. 3º da IN SRF nº 56/98, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.

- A exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a diferença do imposto exigida no auto de infração, está prevista em normas legais em vigor – artigos 44 e 61, respectivamente, da lei 9.430/1996, não cabendo a este julgador excluí-las da exigência, em face da comprovação da irregularidade.

A Contribuinte foi cientificada da Decisão, conforme AR acostado às fls. 50, com data de postagem em 12/02/2003, mas sem data de recepção pelo destinatário.

Em 11/03/2003 (fls. 51), tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, repetindo a argumentação desenvolvida em primeira instância. (fls. 51 até 56)



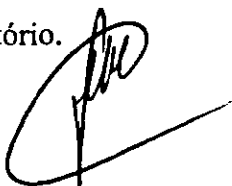
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

Às fls. 59 apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, o que passou a ser controlado pelo processo nº 10620.000254/2003-54, conforme informado às fls. 60.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos a este Relator, por sorteio realizado em sessão do dia 12/08/2003, consoante o documento de fls. 62, último do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

VOTO VENCEDOR

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere às áreas declaradas pelo Contribuinte como de Utilização Limitada, também chamadas de Áreas de Reserva Legal.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar

Emil A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

A Recorrente, em seu apelo recursal, ataca também a exigência da multa e dos juros.

Ocorre que tanto uma matéria como a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.430/1996.

Não se pode olvidar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifei)

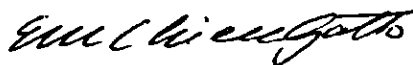
Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

VOTO VENCIDO

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as demais condições regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Recorrente, no presente caso.

Com efeito, o que se vislumbra do presente feito fiscal é que o Contribuinte indicado foi penalizado, não só com a perda da isenção sobre as áreas que declarou como de utilização limitada, como também com a imposição de penalidade, juros, etc., pelo simples descumprimento de obrigação acessória. Isto mesmo, obrigação acessória.

Como bem afirma a Contribuinte, a obrigação principal e de extrema necessidade, do ponto de vista ecológico, é, sem dúvida alguma, a preservação das áreas designadas como de interesse social e, por conseguinte, nacional.

A existência das referidas áreas, à época do fato gerador do Imposto exigido, jamais foi contestada neste processo fiscal, áreas estas que a Recorrente veio a averbar nas respectivas Matrículas em 26/03/1999, como comprovam os documentos de fls. 18 a 25, cumprindo, deste modo, a obrigação acessória estabelecida em lei.

De fato, existindo tais áreas, já averbadas em 26.03.1999, desde o tempo do fato gerador do ITR do exercício de 1998, fato não contestado pela fiscalização (repetimos), evidentemente que foi cumprido o objetivo maior e insculpido na obrigação principal, qual seja, a de preservação pelo Contribuinte.

Como bem diz o Recorrente, *“Não se cria uma “floresta” de um dia para outro ! Se em 1999 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 01º de janeiro de 1998”*

De fato, o que importa (ou pelo menos deveria importar) para fins de isenção do ITR é a efetiva existência da área preservada.

Esse fato o Fisco nunca se preocupou em apurar. Apenas limitou-se a glosar as áreas declaradas pela Contribuinte, cortando-lhe a isenção pleiteada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o requerimento do ADA e a averbação na matrícula do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.439
ACÓRDÃO Nº : 302-36.561

Diante do acima exposto, considerando que o Contribuinte declarou as áreas de utilização limitada; promoveu a sua averbação regularmente no exercício seguinte ao da competência do tributo exigido; pautando-se a autuação exclusivamente pelo descumprimento de obrigação acessória para a qual não foi aplicada penalidade, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame, cancelando o Auto de Infração sob litígio.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro